



Parecer n. 15/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1808, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Altera o vencimento básico do cargo de Professor, da Prefeitura do Município de São Felipe d'Oeste e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1808, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que autoriza o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Conforme se extrai do conteúdo do projeto, a proposição tem por finalidade adequar a legislação municipal às disposições da legislação federal vigente, especialmente à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores da educação básica, e à Portaria nº 82 de 2026, do Ministério da Educação que concedeu o reajuste de 5,4%, assegurando, assim, a valorização do magistério e a observância do padrão remuneratório mínimo fixado nacionalmente.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto

que



foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Além disso, como se trata de proposição que dispõe sobre remuneração de servidores públicos municipais, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto foi encaminhado pelo Poder Executivo, atendendo ao requisito da iniciativa adequada, e tramita por meio de lei específica, respeitando o devido processo legislativo. Ademais, a proposição observa o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e à autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No plano material, o projeto revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal, notadamente com os arts. 206, inciso V, que assegura a valorização dos profissionais da educação e fundamenta a política nacional de piso salarial do magistério.

A Lei nº 11.738/2008, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167, impõe aos entes federativos o dever de assegurar o piso nacional como vencimento inicial da carreira, não se tratando de faculdade, mas de obrigação legal. E a Portaria nº 82 de 2026, do Ministério da Educação concedeu o reajuste de 5,4%, para o piso salarial de Professor de Nível Médio 40 horas, sendo utilizada a referência proporcional para o professor com carga horária de 20 horas.

Nesse contexto, a proposição legislativa municipal não apenas se mostra juridicamente legítima, como também necessária para o cumprimento de norma federal de caráter obrigatório, evitando o descumprimento da legislação nacional, a formação de passivo financeiro e a judicialização da matéria.

Do ponto de vista do direito financeiro, a implementação do piso salarial deve observar as normas da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à existência de dotação



orçamentária, ao impacto financeiro da medida e à compatibilidade com os limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. Todavia, o projeto, ao autorizar o pagamento do piso, não dispensa a Administração da observância desses limites, mas se insere no planejamento orçamentário e financeiro do Município, devendo ser executado em consonância com o PPA, a LDO e a LOA.

A justificativa apresentada na Mensagem de Lei evidencia que a proposição busca assegurar a valorização dos profissionais da educação, promover justiça remuneratória, melhorar a qualidade do ensino e cumprir a legislação federal vigente. Tal justificativa demonstra a razoabilidade, a necessidade e o interesse público da medida, reforçando sua legitimidade administrativa e sua consonância com os princípios da eficiência e da boa gestão pública.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1808, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946